



ANÁLISE JURÍDICA

I. Relatório

Trata-se de análise da contratação, com fundamento no Art. 24, I, da Lei nº 8.666/93, de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção corretiva do estabilizador instalado no CPD da Subseção Judiciária de Varginha, conforme Projeto Básico 0207792.

Ainda que a nova Lei de Licitações e Contratos, nº 14.133, esteja em vigor desde a data de publicação, em 1º de abril de 2021, serão observados, com respaldo no art. 191 da nova Lei, os parâmetros da Lei nº 8.666/93, que pautou a instrução do feito.

Em atenção à Resolução PRESI 4/2021 (12234632 - SEI/TRF1) e ao Despacho DIGES (13026448 - SEI/TRF1), aplicáveis ao TRF6 por força do art. 205 de seu Regimento Interno, foram juntados Documento de Oficialização da Demanda Intempestiva - DOD (0207880) e Estudo Técnico Preliminar-ETP (0208475).

Destacamos, entretanto, que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões do termo de referência, da pesquisa de preços ou de qualquer ato preparatório de caráter técnico.

Não adotada a previsão de reajuste, por se tratar de objeto em prestação única, a ser executada em até, no máximo, 30 dias após o recebimento da nota de empenho. Tecnicamente¹, seria previsão obrigatória, nos termos do Art. 40, XI, da Lei 8.666/93, entretanto, presumida a ausência de efeitos práticos ou de prejuízo à Administração, opinamos pelo prosseguimento nos termos já formalizados.

Analizados os autos, avaliam-se atendidos os requisitos da Lei nº 8.666/93 na instrução do Pedido 0214807, observada a ciência das sanções a que se submete a futura contratada - 0214790-, a disponibilidade orçamentária do Órgão e a regularidade cadastral da empresa que apresentou a melhor proposta, sendo necessária, apenas, a atualização da CRF.

É o relatório.

II. Análise

II.I. Da pesquisa de preços

O orçamento estimativo foi obtido a partir de consulta a fornecedores do ramo e o levantamento foi consolidado no Mapa de Preços 0208538. Informamos, por oportuno, que o Art. 5º, §1º da IN 73/2020-SEGES dispõe sobre a ordem de prioridade quando da escolha dos parâmetros para a pesquisa de preços, a saber:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/painel de preços, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

Destaca-se que o principal objetivo da pesquisa de preços é a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando-se a economicidade e a competitividade entre os interessados. Nesta esteira, o Manual de Orientação para Pesquisa de Preços do STJ mencionou o seguinte:

O Tribunal de Contas da União, na decisão proferida no Acórdão 769/2013 - Plenário, estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

Noutra oportunidade, a mencionada Corte de Contas esclareceu que a ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de constituir afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas, pode render ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade, conforme entendimento constante do Acórdão TCU 1785/2013 - Plenário.

Percebe-se, assim, que **a inexistência de uma pesquisa de preços eficiente impossibilita à Administração Pública atingir os objetivos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, principalmente aquele relacionado à seleção da proposta mais vantajosa.**²

Diante dos argumentos ora expostos, recomendamos a remessa dos autos à área-fim para que justifique a não adoção dos critérios preferenciais de pesquisa de preços constantes da IN 73/2020-SEGES-ME.

II.II. Do Projeto Básico

Examinado o documento 0207792, avalia-se, do ponto de vista estritamente jurídico, que apresenta o detalhamento adequado dos serviços e custos respectivos, ressalvados os seguintes apontamentos:

a) inclusão de cláusula esclarecendo que a contratação dar-se-á por dispensa de licitação, cuja redação assim sugerimos:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação será efetivada mediante dispensa de licitação, em razão do menor preço, nos termos do art. 24, I, da Lei 8.666/93.

b) verificar a proporcionalidade das multas estabelecidas no item 7, subitens b.1 e b.2, tendo em vista que a multa por atraso será de 1% ao dia sobre o valor contratado, limitada a incidência a 10 (dez) dias, ou seja, até 10% sobre o valor do contrato. Logo, o percentual previsto encontra-se maior que a multa por inexecução parcial, equivalente a 5,0% sobre o valor contratado.

c) incluir cláusula que estabeleça a obrigatoriedade da emissão do Termo de Responsabilidade Técnica do responsável pelos serviços³. Para tanto, sugere-se a redação:

Apresentar, em até 10 (dez) dias, após o recebimento da nota de empenho, o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do Técnico responsável, devidamente quitada junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais).

Outrossim, houve, corretamente, a adoção da cláusula padrão, referente à incorporação da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei 13.709/2018, em atenção ao Art. 5º, LXXIX, da CF/88, e à determinação do Art. 1º, X, da Resolução CNJ 363/2021.

Na oportunidade, recomendamos a atualização do demais modelos de Termo de Referência.

II.III. Da dispensa de minuta contratual

Ausentes obrigações futuras, entendemos dispensada a minuta contratual, nos termos do art. 62, *caput* e §4º, transcritos a seguir:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais **não resultem obrigações futuras**, inclusive assistência técnica.

O conceito de entrega imediata, que se contrapõe à contratação com previsão de obrigações futuras, foi estabelecido pelo TCU como a que ocorrer dentro do prazo de 30 dias, após o pedido formal da Administração:

[...] 9.1.2 a "entrega imediata" referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação; (TCU. **Acórdão 1234/2018 - Plenário**. Data da Sessão: 30/05/2018. Processo: 025.898/2016-7. Relator: José Mucio Monteiro)

Embora a literalidade das normas supracitadas, extraídas da Lei n. 8.666/93, permita concluir que o instrumento de contrato seria dispensável nos dois casos distintos, previstos no *caput* e no parágrafo 4º do art. 62, o TCU já proferiu julgados nos quais entendeu-se que os requisitos do valor da contratação e da entrega imediata são cumulativos⁴:

Acórdão 3352/2015 - Plenário: [...] a contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Dessa forma, não bastaria que o valor da contratação fosse compatível com a modalidade "convite" para que fosse dispensável o instrumento de contrato. Para tanto, seria necessário que também não fossem previstas obrigações futuras.

Por outro lado, o TCU posicionou-se pela possibilidade de dispensa do termo de contrato nos casos em que a entrega seja imediata, com base na regra do art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93, independentemente do valor da contratação, ou seja, sem cumulação com o requisito do art. 62, *caput*. Nesse sentido, segue trecho do já citado Acórdão n. 1234/2018:

9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;

Outro ponto a ser considerado é o § 4º do art. 62, o qual refere-se apenas aos casos de compras com entrega imediata, o que excluiria as hipóteses de contratação de serviços. No entanto, uma vez adotado o entendimento do TCU, no sentido da necessidade de preenchimento dos dois requisitos para desobrigar a formalização do instrumento de contrato: o valor inferior ao limite da "tomada de preços" (art. 62, *caput*) e a entrega imediata (art. 62, § 4º), forçoso reconhecer que esses requisitos valeriam também para a contratação de serviços.

A par da aparente indefinição jurisprudencial sobre o tema, verifica-se que ambos os requisitos mencionados estão presentes no caso sob análise, pois o valor é compatível com a modalidade "convite" e o prazo previsto para conclusão do serviço é inferior a 30 dias. Desse modo, sendo o TR e a proposta integrantes da Nota de Empenho a ser expedida, entendemos que poderão substituir o instrumento de contrato como documento definidor das obrigações das partes

III. Conclusão

Ante o exposto, recomendamos a remessa dos autos à área-fim para ciência e providências acerca dos apontamentos registrados nos itens II.I e II.II, acima, bem como para atualização da CRF.

Após as modificações do TR, deve-se obter nova ciência da futura contratada acerca do instrumento, tendo em vista que as alterações são significativas para a contratação.

Verificadas as ponderações, avalia-se não haver óbice à contratação, nos termos do Pedido 0214807, pois evidenciada a legalidade do procedimento.

À consideração superior.

CAROLINA DE LURDES MACIEL SANTOS
Técnico Judiciário -ASJUD
Documento assinado digitalmente

JULIENE BIBIANO SÁLVIO
ASJUD - TRF 6
Documento assinado digitalmente

De acordo.

É dispensado o retorno dos autos a este Núcleo em caso de alterações supervenientes à aprovação jurídica, que sejam de caráter técnico ou de configuração do objeto. Fica ressalvada a hipótese de haver questionamento jurídico, o qual deverá ser especificado para manifestação, destacando, ainda, quais foram as alterações realizadas nos documentos em relação à análise anterior.

À SJMG-VGA-SEAFI, para providências.

Após, considerando o Despacho SECAD (0208812), encaminhe-se à SECOF, para prosseguimento.

Comunique-se ao Comitê Gestor Seccional de Contratações/SJMG após sua nova constituição, nos termos do Despacho SECAD (0208812).

VILSON SANTANA DA ROCHA JÚNIOR
Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral - ASJUD
Documento assinado digitalmente

1. A Lei 14.133/2021 contém previsão mais incisiva sobre o cabimento da previsão do reajuste, independentemente do prazo de duração do contrato: Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o **índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado**, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

2. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contas%20p%C3%BAblicas/Manual%20de%20pesquisa%20de%20pre%C3%A7o/mar
Acesso em: 21 set. 22

3. Resolução nº 055, de 18 de janeiro de 2019

Art. 2º - O TRT é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos aos técnicos industriais registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais.

Art. 3º - **Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços pelo técnico industrial fica sujeito ao registro do TRT no CRT em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.**

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos dos técnicos industriais.

4. Importante observar que, em que pese o entendimento firmado pelo TCU, a Instrução Normativa MPDG n. 5/2017 adotou o posicionamento de parcela da doutrina que considera como distintos os casos de dispensa de instrumento contratual previstos no caput e no §4º do art. 62 da Lei n. 8.666/93. Nesse sentido, segue o item 2 do Anexo VII-G, que trata da formalização e publicação do contrato:

"2. O instrumento contratual será obrigatório, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993, salvo se:

a) o valor da contratação por licitação, dispensa ou inexigibilidade não superar o previsto para a modalidade convite; **ou**

b) nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

(g.n.)" Ressalta-se, no entanto, que a referida IN não é vinculante para a Justiça Federal, mas referencial de boa prática a ser considerado.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Santana da Rocha Junior, Assessor(a)-chefe**, em 06/03/2023, às 17:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina de Lurdes Maciel Santos, Técnico Judiciário**, em 06/03/2023, às 18:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliane Bibiano Salvio, Supervisor(a) de Seção**, em 06/03/2023, às 19:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0222821** e o código CRC **299A8C29**.